

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 755, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), visa proibir às instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

O autor justifica sua proposição em razão de ter tomado conhecimento de denúncias sobre essa questão no âmbito do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que financia projetos individuais ou coletivos que gerem renda aos agricultores familiares e aos assentados da reforma agrária. Ademais, ressalta que essa postura dos bancos ocorre no momento em que o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) se estabelece como instrumento da política agrícola permanente, devido à concessão de subvenção econômica pelo Ministério da Agricultura, com vistas à contratação de seguro rural.

A proposição foi distribuída, para apreciação, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Mencione-se o posicionamento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no sentido de ter sido retirada a expressão “de qualquer modalidade de seguro”, por meio de oferecimento de substitutivo, a fim de que esta alteração exerça apenas a função de proteger os produtores de possíveis abusos de agentes financeiros, mas que deixe o mutuário livre para negociar as variadas modalidades de seguro, conforme seja de seu interesse ou não. O parecer foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão, associado ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública* estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Há que se evidenciar que a oferta de crédito rural não tem crescido substancialmente no Brasil nos últimos dez anos, destacadamente a partir de 2008, ou seja, 2008/2009 (11,63%), 2009/2010 (3,39%), 2010/2011 (5,64%), 2011/2012 (15%), com percentual médio de crescimento, no último decênio, em torno de 10,61%, em que pese a média de participação das *commodities* nas exportações brasileiras, no mesmo período, ter sido de 57,57%.

Ainda que a oferta de crédito rural não tenha correlação direta com a demanda, senão com a política agrícola que o setor público deseja implementar, o retorno financeiro e econômico do investimento incentiva o aumento dos recursos a serem aplicados na área rural anualmente. Há que se relevar, também, a alta dos preços de *commodities* no mercado internacional que, além de ajudar a elevar a rentabilidade do produtor, refletiu na diminuição da inadimplência do crédito agrícola e na balança comercial brasileira.

Não obstante, o Banco do Brasil, por meio do Jornal Valor Econômico, relatou que de todos os fatores que auxiliaram a redução da inadimplência, o seguro agrícola foi o mais importante. Desse modo, convém salientar que o Governo, por meio do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), oferece ao agricultor a oportunidade de segurar sua produção, por intermédio de auxílio financeiro, o que reduz os custos de contratação do seguro privado, utilizado como complementação ao público. Essa subvenção econômica, mais conhecida como SEGURO RURAL, é concedida pelo Ministério da Agricultura a qualquer pessoa física ou jurídica que cultive ou produza espécies contempladas pelo Programa. Entretanto, o volume de recursos, apesar de crescente, não atende à procura igualmente progressiva, a cada ano.

Associe-se a isso, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), instituído em 1973, com o objetivo de isentar o produtor do cumprimento de obrigações financeiras em operações de crédito rural de **custeio**, no caso de perdas de receita em virtude de adversidades climáticas, como também ampliou a possibilidade de cobertura para atividades

não financiadas. Compete às instituições financeiras, agentes do PROAGRO, a comprovação dos prejuízos.

As políticas governamentais, por intermédio de seus diversos programas, demonstram a necessidade de mitigar o risco da atividade rural, a fim de auferir resultados que garantam o retorno do investimento, mantendo os investidores no campo. Tais subvenções são concedidas em nível mundial, principalmente naqueles países que possuem mais infortúnios climáticos e desvantagens competitivas. Contudo, os recursos postos à disposição para o atendimento da demanda de crédito rural são escassos, sendo complementados pelo setor privado.

Assinale-se a boa intenção do autor, no sentido de defender o tomador de recursos da obrigação de contratar seguro por causa de imposição de instituições financeiras, para a concessão do crédito rural. No entanto, é conveniente salientar que está em vigor norma que impede essa prática, como se demonstra abaixo:

a) Código de Defesa do Consumidor – Art. 39, I, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Sendo assim, o consumidor já está protegido contra esse tipo de determinação. No entanto, proibir a instituição financeira de condicionar a concessão do crédito rural à contratação de qualquer modalidade de seguro pode inibir a livre negociação entre as partes. Isto tende a ser particularmente grave para o setor rural, pois, devido às suas peculiaridades, a opção pelo seguro privado torna-se alternativa vantajosa para ambos os lados. Com uma agricultura cada vez mais desenvolvida, existe a percepção, por parte do produtor, de que é preciso proteger suas lavouras das intempéries climáticas.

Por todo o exposto, voto:

- a) Quanto à adequação orçamentária e financeira: pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos do Projeto de Lei nº 755, de 2011; e
- b) Quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 755, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos

PSD-SP